

MD	7	Q	2	1
AT E	ግር	H	Я	Δ
OŌ				•
UU	w	w	Z	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição 10/12/2018 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 861. DE 2018 Autor nº do prontuário **DEPUTADO WALTER IHOSHI – PSD/SP** 5. Substitutivo global 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 1. (X) Supressiva Inciso Alínea Página Artigo Parágrafo

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do art. 6º da Medida Provisória nº 861, de 2018, a inclusão do inciso XII no art. 4º e a alteração do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 861, de 2018, "dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que 'dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins".

As alterações pretendidas no art. 6º da referida Medida Provisória ao introduzir o inciso XII no art. 4º e alterar o parágrafo único do art. 61, ambos da Lei nº 8.934/1994, aumentam as atribuições e obrigações do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, sem a devida necessidade, tendo em vista que atualmente já existem outras normas que tratam da matéria no âmbito da simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas que se relacionam diretamente com os dispositivos ora questionados da MP em análise.

Nesse ínterim destacam-se a Lei nº 11.598/2007 que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, por criar a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM) e o Capítulo III da Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, por estabelecer o processo de abertura e baixa de

CD/18292.88087-77

empresários e pessoas jurídicas.

É importante frisar que o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços é órgão técnico e não operacional, cada órgão ou entidade deve possuir sua competência própria e não conflitar com as competências já existentes, pois o Departamento não cadastra e não registra a empresa, apenas a supervisiona, orienta e coordena no que diz respeito ao aspecto técnico do registro empresarial. Os órgãos incumbidos do registro empresarial ou mercantil é que são responsáveis pelo recebimento das informações para a viabilização do referido registro, a exemplo das Juntas Comerciais que cuidam do registro mercantil e os Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas das entidades que não são de natureza mercantil.

É necessário mencionar que o que está sendo proposto pela MP nº 861, de 2018, no inciso XII do art. 4º e no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.934/1994 relativo às ações de "especificar, desenvolver, implementar, manter e operar, em articulação e observadas as competências de outros órgãos, os sistemas de informação relativos à integração do registro e à legalização de empresas, incluída a Central Nacional de Registros" e de "manter à disposição dos órgãos ou das entidades de que trata este artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis" já estão dispostos em outras normas em vigor de mesmo valor legal, ou seja, já estão previstas na Lei nº 11.598/2007 e na Lei Complementar nº 123/2006, o que pode resultar em sério conflito de normas e em insegurança jurídica no ordenamento vigente.

Destaca-se ainda que a REDESIM é administrada por um Comitê que congrega vários órgãos da Administração, com o intuito de a colegialidade trabalhar todos os aspectos da integração, não permitindo que esse processo de integração fique nas mãos de apenas um órgão ou entidade, motivo pelo qual a inserção desta atribuição na MP pode apresentar uma incoerência legislativa e trazer um atraso no progresso da integração já amplamente conhecido.

Permitir a centralização da integração como está sendo proposta na Medida Provisória quebra a regra basilar da articulação institucional e a independência entre os órgãos, e esse motivo, por si só, já justifica a supressão desses dispositivos da MP, tendo em vista o retrocesso administrativo que se instituirá e consequente retrocesso do processo de evolução do ambiente de desburocratização na abertura de empresas e pessoas jurídicas.

É uma qualidade da REDESIM a articulação das competências próprias com

as dos demais membros na busca da compatibilização de processos e a integração de procedimentos. Na prática, cada órgão ou entidade cuida de mapear, simplificar, rever a legislação e entregar ao Comitê Gestor as condições para integração sem perder sua independência funcional e institucional, fazendo com que o usuário receba o benefício por meio da integração e fazendo com que essas exigências sejam cumpridas pelo usuário sem que tenha que acessar vários sistemas ou portais para regularizar seu negócio empresarial.

No que diz respeito aos pontos aqui traçados, a inserção do inciso XII no art. 4º e a alteração do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.934/1994 previstos no art. 6º da MP nº 861, de 2018, contraria não apenas o fundamento jurídico da simplificação como um todo, mas também os princípios que são aplicáveis à REDESIM, em especial a compatibilização e integração de procedimentos, evitando a duplicidade de exigências e a perda da linearidade do processo. Com isso, há séria violação dos princípios da entrada única de documentos e linearidade do processo quando se insere um novo marco para entrada de documentos, como é o caso dos dispositivos mencionados.

No que se refere à articulação de competências, essa é feita dentro do comitê da REDESIM de forma colegiada, respeitando as competências próprias de cada órgão ou entidade, suas particularidades e fins. Essa articulação é necessária para garantir a independência das funções legais para os quais cada órgão foi criado e deve ser mantido, portanto respeitado.

O inciso XII do art. 4º da Lei nº 8.934/1994 previsto no art. 6º da MP além das razões expostas até aqui, deve ser suprimido porque também afronta o art. 8º da Lei Complementar nº 123/2006, se mostrando incompatível com o ordenamento jurídico vigente, pois a criação por meio de uma central nacional de registros afeta diretamente o sequenciamento das etapas para o registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, na medida que cria mais uma entrada de dados e documentos, gerando prejuízo ao usuário e aos órgãos integrantes da REDESIM.

Nos últimos anos o Brasil foi palco de uma significativa evolução no processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas e a instituição de um modelo de padronização de registro e licenciamento de empresas com uniformização, facilita, otimiza e aumenta a formalização, incentiva o empreendedorismo e afirma a livre iniciativa.

É necessário estabelecer uma regra única em nosso ordenamento jurídico para o fim específico de permitir que se registre uma empresa ou pessoa jurídica em

determinando Estado da Federação com as mesmas condições e exigências que se registraria em outro. Enfim, se a REDESIM já integra os diversos atores envolvidos no processo de registro e legalização de empresas em todo o país e em todos os níveis de governo, criando uma relação horizontal e coordenada, não há, portanto, a necessidade das alterações normativas propostas pela Medida Provisória.

dispositivos elencados na presente emenda é que conto com a colaboração do ilustre Relator e dos nobres pares para sua devida aprovação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado WALTER IHOSHI	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
/ /	